SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662327 - BA (2024/0206310-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
		WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DO JÚRI E AS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. O agravante alega violação do devido processo legal por não ter sido oportunizada sustentação oral, ofensa ao princípio da colegialidade, além de reiterar argumentos sobre nulidade de provas, desrespeito ao contraditório e ampla defesa, quebra da cadeia de custódia da prova e contrariedade entre a decisão do Conselho de Sentença e a prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, sem análise do colegiado, viola o direito do agravante a uma decisão colegiada, especialmente diante da complexidade e relevância das questões suscitadas.
4. A questão em discussão também envolve a análise da alegada nulidade na obtenção de provas, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, e quebra da cadeia de custódia das provas utilizadas na condenação do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno do STJ e pela jurisprudência consolidada do STJ, conforme enunciado n. 568 /STJ.
6. A sustentação oral não é prevista para o julgamento de agravo em recurso especial, conforme art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994 e art. 937 do CPC.
7. Não houve ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, rejeitando preliminares de nulidade e a tese de decisão contrária às provas dos autos.
8. Há informação de que o acusado autorizou o acesso ao celular, mediante termo assinado, de modo que qualquer revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
9. O Tribunal de origem afastou a alegação de quebra da cadeia de custódia, destacando que as provas foram devidamente apreendidas e armazenadas, sem indícios de manipulação fraudulenta. Também pontuou que a decisão do júri não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois estava amparada em depoimentos, perícias e imagens de câmeras de segurança.
10. A modificação das conclusões da Corte de origem, nos termos em que pleiteada, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA46102005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 4408eb73-a515-4b15-a04c-e55f8a62632f

11. O Superior Tribunal de Justiça compreende que a premeditação do delito autoriza a elevação da pena-base, na primeira etapa da dosimetria da reprimenda, por demonstrar maior reprovabilidade na conduta do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando autorizada pelo regimento interno e jurisprudência consolidada. 2. Não há previsão legal de sustentação oral no agravo em recurso especial. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao julgamento, ainda que não rebata individualmente todos os argumentos da parte. 4. A nulidade de provas não se configura quando há autorização expressa para acesso a dados e não há indícios de manipulação fraudulenta. 5. A premeditação do delito autoriza a elevação da pena-base, na primeira etapa da dosimetria da reprimenda".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34; Lei 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, III; CPC, art. 937; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.347.064/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgRg no RHC 179.956/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46102005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 4408eb73-a515-4b15-a04c-e55f8a62632f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662327 - BA (2024/0206310-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
		WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DO JÚRI E AS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante alega violação do devido processo legal por não ter sido oportunizada sustentação oral, ofensa ao princípio da colegialidade, além de reiterar argumentos sobre nulidade de provas, desrespeito ao contraditório e ampla defesa, quebra da cadeia de custódia da prova e contrariedade entre a decisão do Conselho de Sentença e a prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, sem análise do colegiado, viola o direito do agravante a uma decisão colegiada, especialmente diante da complexidade e relevância das questões suscitadas.

4. A questão em discussão também envolve a análise da alegada nulidade na obtenção de provas, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, e quebra da cadeia de custódia das provas utilizadas na condenação do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno do STJ e pela jurisprudência consolidada do STJ, conforme enunciado n. 568 /STJ.

6. A sustentação oral não é prevista para o julgamento de agravo em recurso especial, conforme art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994 e art. 937 do CPC.

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

7. Não houve ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, rejeitando preliminares de nulidade e a tese de decisão contrária às provas dos autos.

8. Há informação de que o acusado autorizou o acesso ao celular, mediante termo assinado, de modo que qualquer revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

9. O Tribunal de origem afastou a alegação de quebra da cadeia de custódia, destacando que as provas foram devidamente apreendidas e armazenadas, sem indícios de manipulação fraudulenta. Também pontuou que a decisão do júri não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois estava amparada em depoimentos, perícias e imagens de câmeras de segurança.

10. A modificação das conclusões da Corte de origem, nos termos em que pleiteada, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

11. O Superior Tribunal de Justiça compreende que a premeditação do delito autoriza a elevação da pena-base, na primeira etapa da dosimetria da reprimenda, por demonstrar maior reprovabilidade na conduta do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando autorizada pelo regimento interno e jurisprudência consolidada. 2. Não há previsão legal de sustentação oral no agravo em recurso especial. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao julgamento, ainda que não rebata individualmente todos os argumentos da parte. 4. A nulidade de provas não se configura quando há autorização expressa para acesso a dados e não há indícios de manipulação fraudulenta. 5. A premeditação do delito autoriza a elevação da pena-base, na primeira etapa da dosimetria da reprimenda".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34; Lei 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, III; CPC, art. 937; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.347.064/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgRg no RHC 179.956/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.015 - 1.027).

Em suas razões, o agravante sustenta, inicialmente, que não lhe foi oportunizada a sustentação oral, o que viola o devido processo legal.

No mais, reitera os argumentos declinados nos recursos anteriores, argumentando que demonstrou detalhadamente a necessidade de reexame da matéria jurídica, especialmente no que se

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

refere à suposta nulidade da obtenção de provas, ao desrespeito ao contraditório e à ampla defesa e à suposta quebra da cadeia de custódia das provas digitais utilizadas na sua condenação. Além disso, alega que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem ao não enfrentar argumentos essenciais da defesa.

Pontua que a prova da autoria se baseou em elementos frágeis, incluindo depoimentos contraditórios e inconsistências na identificação do acusado. Além disso, argumenta que a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima não se sustenta, pois não há elementos que comprovem a premeditação do crime.

Afirma que "a inadmissão do recurso especial pelo relator, sem a análise do colegiado, viola o direito do agravante a uma decisão colegiada, especialmente diante da complexidade e relevância das questões suscitadas." (e-STJ, fl. 1.063)

Pede, por fim, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser provido, pois os argumentos não são capazes de alterar a conclusão da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, destaco que, conforme o art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário.

Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.

O referido dispositivo está em linha com o art. 937 do CPC, que não preconiza a sustentação oral em julgamento de agravo em recurso especial.

No que toca à insurgência quanto ao julgamento do agravo em recurso especial monocraticamente, registro que a prolação de decisão unipessoal do relator "não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula" (AgRg no AREsp n. 2.347.064/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade, sendo plenamente possível que seja proferida decisão monocrática pelo relator, a qual está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, quando é possibilitada a realização de sustentação oral.

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> "Esta Corte Superior entende que 'é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral' (AgRg no HC n. 764.854 /MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)." (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12 /2023, DJe de 18/12/2023)
>
> "Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso." (AgRg no HC n. 843.753/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)
>
> "Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação." (AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

No mais, conforme ressaltei no julgamento monocrático, não houve ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa, rejeitando expressamente as preliminares de nulidade por violação ao sigilo de dados, quebra da cadeia de custódia e a tese de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Sobre a alegada nulidade pela devassa de dados no aparelho celular do agravante, a Corte de origem destacou que "a autoridade policial requereu a busca e apreensão na residência do réu (Id: 44185928/fls.14-15 – P Je 2º Grau), sendo justificadamente deferida pelo juízo (Id: 44185928/fls. 36-37 – P Je 2º Grau), resultando na apreensão de dois aparelhos telefônicos, CPU, pen-drive, dentre outros materiais (44185929/fl. 03 – P Je 2º Grau). Acrescenta-se ainda que o próprio acusado, perante autoridade policial, expressamente permitiu que fosse procedido o acesso aos dados do seu aparelho telefônico, inclusive voluntariamente realizou o desbloqueio, conforme extrai-se do Termo anexado nos autos (Id: 44185929/fl. 07 – Pje 2º Grau), devidamente assinado." (e-STJ, fl. 663)

Portanto, extrai-se do acórdão que o juízo de primeira instância autorizou a busca e apreensão na residência do agravante, e durante o cumprimento da diligência, foram apreendidos dois aparelhos telefônicos, CPU, pen-drive, dentre outros materiais. Ato contínuo, foi colhida autorização, pela autoridade policial, para ter acesso ao aparelho celular do agravante, sendo por ele autorizado, conforme termo de depoimento devidamente assinado.

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

Desse modo, considerando que há informação de que o acusado autorizou o acesso ao celular, mediante termo assinado, qualquer revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede a reanálise de fatos e provas no âmbito da instância superior.

A corroborar:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À MÍDIA. REITERAÇÃO DE TESE ANALISADA NO HC 834.303/DF. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NULAS. INOCORRÊNCIA. MEDIDA DEVIDAMENTE AUTORIZADA. IRREGULARIDADE DE DECISÕES QUE AUTORIZARAM A PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMUJLA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A tese de nulidade por impossibilidade de acesso a uma das mídias provenientes da interceptação telefônica constitui mera reiteração de pedido formulado no HC 834.303/DF, o que constitui óbice ao seu conhecimento.
>
> 2. **As instâncias anteriores registraram que não houve nulidade**, tendo em vista que as investigações tiveram início a partir do **acesso a partir do acesso - devidamente autorizado - ao celular apreendido com o ora recorrente.** No mesmo sentido, esclarece que a interceptação telefônica autorizada nos autos permitiu a descoberta da associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas.
>
> Assim, como é cediço, **para rever o entendimento da instância anterior, seria imperioso o reexame de fatos e provas, providência obstada em razão da incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.**
>
> 3. Embora a defesa questione pontos específicos acerca da decisão que autorizou a interceptação telefônica - notadamente aspectos relativos à imprescindibilidade da medida e suas sucessivas prorrogações - a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. De fato, o Tribunal de origem apenas consignou que não havia nulidade por ter sido a medida devidamente autorizada.
>
> Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial neste ponto específico (nulidade, por ausência de fundamentação idônea, da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações).
>
> 4. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado - notadamente o conteúdo extraído das interceptações telefônicas autorizadas nos autos - demonstram a existência de uma associação estável e permanente entre o recorrente e os outros investigados, para o fim de praticar a narcotraficância. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 5. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.
>
> 6. No caso, a aferição da culpabilidade do agente, tendo como fundamento a sua posição de destaque no grupo criminoso, não merece reparo, pois encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
>
> 7. Não há se falar em afastamento da reincidência, tendo em vista que a denúncia descreve que as atividades da associação criminosa se estenderam até fevereiro/2021 e a condenação utilizada para configurar a reincidência transitou em julgado em 6/5/2019. Nesse sentido, para

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

> acolher a alegação do recorrente de que sua conduta na associação teria se estendido somente até 8/4/2019, seria necessário o reexame do conteúdo probatório dos autos, incidindo à hipótese a Súmula 7/STJ.
> 8. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp n. 2.568.140/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024 - grifou-se)

Quanto ao direito ao silêncio, "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial." (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)

Em relação à quebra da cadeia de custódia, o tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 665 - 666):

> "In casu, ao compulsar os autos, constata-se que os elementos probatórios coletados foram e regularmente colacionados nos autos, conforme pode ser visto: Auto de Exibição e Apreensão (44185929/fl. 03 – P Je 2º Grau); Laudos Periciais (Id. 44185928-fls. 1/7 e 12 – P Je 2º Grau); relatório de imagens capturadas pelo circuito de câmeras de segurança do local do crime (Id. 44185927- fls. 23/31 P Je 2º Grau); e no armazenamento dos dados em mídia de CD (Id. 44185927-fls. 10/31 – P Je 2º Grau).
> Portanto, inexistem nos autos qualquer elemento apto a corroborar a conclusão de que, após o recebimento da prova pela autoridade policial, ocorreu algum evento quanto à guarda, manipulação e conservação dos dados recebidos, capaz de colocar em dúvida a sua autenticidade e legalidade.
> Assim sendo, incumbia à Defesa do réu identificar a informação contrafeita, o vídeo ou gravação supostamente editados, de forma a justificar a alegação de contaminação da prova, o que, repita-se, não ocorreu no presente caso.
> Deste modo, ao analisar os fólios, conclui-se que houve a realização de diligências inerentes ao trâmite investigativo, com a devida preservação da cadeia de custódia da prova."

Com efeito, esta Corte Superior entende que a configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova.

No caso, o Tribunal de origem destacou que as provas foram devidamente apreendidas e armazenadas, conforme autos de exibição e apreensão, laudos periciais e registros de cadeia de custódia, não tendo a defesa indicado qual prova teria sido adulterada nem apresentado qualquer indício de manipulação fraudulenta. Assim, o reconhecimento de ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, nos termos em que pleiteado, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

A corroborar:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. ACESSO A MENSAGENS DE WHATSAPP. SUPOSTA PERMISSÃO DO ACUSADO. ELEMENTOS QUE CORROBORAM A VERSÃO DOS POLICIAIS. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A devassa do aparelho celular durante o flagrante constitui situação não albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

comunicações. Por outro lado, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), estão relacionados com a intimidade e a vida privada do indivíduo, o que os torna invioláveis, nos termos do art. 5°, X, da Carta de 1988.
2. Hipótese em que o contexto narrado não traz indicações de que a permissão teria ocorrido mediante constrangimento ou coação nem dúvidas quanto à voluntariedade do consentimento do acusado, razão pela qual a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia da prova, as instâncias ordinárias não constataram o comprometimento às determinações do art. 158-A do CPP, pois o aparelho celular e os outros bens apreendidos durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão foram devidamente lacrados e identificados, inexistindo nos autos indício de adulteração da prova, de modo que a reversão das premissas fáticas demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 2.330.373/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

No mais, dos elementos probatórios que instruem o feito, a Corte de origem constatou que não há contrariedade entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas dos autos. Confira-se (e-STJ, fls. 668 - 677):

"Avançando para análise do mérito, cumpre destacar que consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que está totalmente dissociada do conjunto probatório, isto é, que não se encontra amparada em nenhuma prova produzida. Sobre o tema, oportuno trazer as lições do Professor José Frederico Marques: “Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva. Aos Tribunais Superiores, o objeto do Juízo, na competência funcional, se restringe à apreciação sobre a regularidade do veredicto, sem o substituir, mas pronunciando ou não pronunciando a sentencia rescidenda sit”(in “O Júri e sua nova regulamentação”. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 49). O Professor Guilherme de Sousa Nucci explica que não cabe anulação da decisão manifestamente contrária à prova dos autos “quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir” (in: “Código de processo penal comentado”. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 593). In casu, cumpre elucidar que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, notadamente através do Laudo de Exame de Necrópsia (Id. 44185928-fls. 1/7 e 12 – PJe 2º Grau), no qual pode ser verificado que a vítima faleceu por hemorragia interna, causada por instrumento perfuro-contundente. Registra-se ainda as fotografias, a identificação necropapiloscópica (Id. 44185928-fl. 06 – PJe 2º Grau), bem como o Laudo de Exame Pericial (Id. 44185928-fl. 12 – PJe 2º Grau). No tocante a autoria delitiva, em que pese os argumentos formulados pela Defesa, ao compulsar o acervo probatório dos autos, constata-se que foi suficientemente comprovada, razão pela qual o Conselho de Sentença condenou o réu Carlos Alexandre Santos da Silva. Importante ressaltar que a decisão dos jurados encontra-se devidamente amparada nas provas produzidas ao longo do processo, em especial nos relatos apresentados pelos agentes policiais que encontraram a vítima alvejada, afirmando que o responsável dos disparos foi “Alexandre”. Registra-se ainda que o réu, ao ser ouvido em plenário, embora tenha feito ressalvas, confirmou que efetivamente realizou disparos contra vítima. A testemunha Jefferson Dias Moura (policial militar), ao ser ouvida em juízo (Gravação audiovisual via Pje Mídias – Transcrição extraída da Sentença), esclareceu que a guarnição foi acionada para verificar a ocorrência de disparos de arma de fogo, ocasião em que se deslocaram para o local e encontraram a vítima alvejada, mas ainda consciente, afirmando que o autor dos disparos foi “Alexandre”: […] Afirmou em juízo que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Que estavam em ronda na viatura do centro, na 7302, quando a CICOM entrou em contato pelo rádio dizendo que tinha acontecido uns disparos na rua Elizabete. Que foram até o local e encontraram um rapaz no chão. Que ele tinha sido baleado. Que encontraram a vítima alvejada no chão. Que ele tinha sido vítima de arma de fogo. Que tentaram arrancar umas informações dela sobre o autor. Que ela, mesmo em um estado

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

debilitado, disse que o autor tinha sido um tal de Alexandre e que ele é um guarda. Que de viva voz o ofendido reportou ao depoente que o autor dos disparos seria o Alexandre. Que ele só disse mais que o Alexandre já havia dito que iria matar ele. Que ele já tinha feito uma jura de morte. Que ele não disse qual foi o motivo dessa ameaça ou jura de morte. Que não tem conhecimento se os dois se conheciam ou qual era a ocupação dos dois. Que a vítima e o autor estavam a pé. Que não conseguiu localizar ou ter contato com o autor logo depois dos fatos. Que foi outra viatura já que pegou o autor. Que não chegou ao seu conhecimento qual foi a motivação desse crime. Que os disparos atingiram as costas da vítima. Que o local onde a vítima foi encontrada era no calçamento da rua. Que a rua era movimentada e iluminada. Que a rua é muito movimentada. Que não conhece o acusado Carlos Alexandre. Que a informação passada pelo CICOM foi apenas que tinha acontecido uns disparos de arma de fogo e pediu a presença da viatura lá pra averiguar a situação. Que além disso nada mais foi dito pelo CICOM. Que estavam no centro, perto dos Bancos, quando receberam o chamado do CICOM. Que estavam no setor bancário. Que a solicitação ocorreu por volta das 20h (vinte) horas ou 21h (vinte e uma) horas. Que o deslocamento foi rápido, em torno de dez minutos. Que quando chegou ao local do evento não recebeu informação de populares. Que se eles deram foi para outros, mas para o depoente não deram. Que a vítima estava deitada com as costas para cima quando o depoente chegou ao local. Que ele permaneceu em todo tempo nessa posição até a chegada do SAMU. Que disse aqui apenas o que a vítima disse, que o autor teria sido um tal de Alexandre. Que confirma em juízo o que foi dito na delegacia, nada além disso. Que a vítima não chegou a dizer o motivo pelo qual o Alexandre teria efetuado esses disparos de arma de fogo. Que nunca fez curso de primeiros socorros durante a sua vida. Que a vítima estava consciente. Que não chegou a fazer perguntas para saber se a vítima estava consciente para dizer se ela sabia qual era o dia do ano por exemplo. Que ao se aproximar dele, ele apenas disse o nome do autor que tinha sido o tal do Alexandre. Que disse no seu depoimento na delegacia que a vítima reportou que o aturo tinha sido Alexsandro. Que a vítima disse que o autor dos disparos seria Alexandre ou Alexsandro e que ele era guarda. Que viu que os disparos tinham atingido a vítima nas costas. Que ele estava deitado, com as costas para cima. Que a vítima disse que viu o atirador e tentou correr no momento em que começaram os disparos e caiu. Que a vítima recebeu os disparos de costas. […] A testemunha Enoque Candido da Silva (policial militar), em juízo (Gravação audiovisual via Pje Mídias – Transcrição extraída da Sentença), disse que a vítima, mesmo alvejada, foi capaz de dizer que o responsável pelos disparos foi “Alexandre”, acrescentando que anteriormente havia ocorrido uma “confusão” entre os dois: […] Afirmou em juízo que tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Que nesse dia estava de ronda próximo da Adolfo Viana quando a CICOM informou que haviam ocorrido disparos de arma de fogo na rua Elizabete Safira. Que se dirigiram ao local e confirmaram ao CICOM que tinha acontecido mesmo. Que se encontrava uma pessoa, o qual não sabia quem era, de bruços e o pessoal tentando levantar. Que ele se encontrava no meio-fio e tinham uns carros. Que indagaram qual era o nome dele, começaram a pegar os dados dele. Que outra viatura veio e pediu para que fosse lá na rua onde estavam dizendo que a pessoa que tinha efetuado os disparos tinha corrido lá para o bairro da Coréia. Que pediu que eles fossem porque estavam lá na ocorrência. Que nesse momento ele disse o nome dele e toda hora queria se levantar. Que pediam para que ele não se levantasse para não agravar o quadro. Que ele falava desse tal de Alexandre, que teve uma confusão uns meses antes com ele. Que não quiseram entrar em detalhes. Que o ofendido disse que foi esse tal de Alexandre, mas não disse quem ele era não. Que também não sabiam quem ele era. Que a pessoa que estava com ele, eles estavam tocando num evento de sanfoneiro, num local perto, essa pessoa disse que eram três, ele e mais dois, e todos eles confirmaram que um tal de Alexandre veio pelas costas, atirou e correu. Que disse as característica, que era uma pessoa alta, magra, que tinha corrido. Que ficaram lá na ocorrência. Que tinham chamado o SAMU. Que falou os procedimentos de como ele estava para o SAMU. Que ficaram aguardando, o SAMU chegou ao local e ele do meio-fio. Que toda hora ele estava querendo se levantar. Que quando levantou ele, ele estava falando normal na viatura do SAMU e foi conduzido para o Hospital de Trauma. Que fizeram umas rondas ainda, mas sem êxito, não conseguiram localizar o suposto Alexandre. Que ficou sabendo que o ofendido veio a óbito dois dias depois quando foi depor na delegacia para prestar depoimento. Que não sabia que ele tinha vindo a óbito. Que ele estava de bruços, de barriga pra baixo e costas para cima. Que duas casas antes

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

do local onde ele foi alvejado ele estava tocando e aí quando ele foi alvejado foi de costas. Que ele só virou e caiu. Que as testemunhas disseram e ele também que tinha recebido os disparos quando estava de costas. Que confirma que a vítima falou que teve um problema antes com esse Alexandre. Que não pensou que ele iria morrer porque ele estava falando normalmente. Que ele só queria se levantar. Que explicou pra ele que como ele tinha sido alvejado, quanto mais cedo ele se levantasse mais iria circular o sangue e teria probabilidade de piorar o quadro dele. Que como ele tinha sido alvejado perguntam apenas só o necessário, nome, endereço, ou se tem alguém conhecido dele, para evitar dele se movimentar. Que a todo momento ele queria se levantar. Que no momento em que a vítima estava no SAMU, o que ele tinha no bolso dele ele tirou e entregou para esse amigo que estava tocando com ele, porque parece que a mulher dele precisava do carro. Que sabe que esse amigo que estava tocando com ele, era ele e mais dois, salvo engano são sanfoneiros, levaram a chave do carro do ofendido para a esposa dele. Que não conhecia nem a vítima e nem o acusado. Que dois dias depois ficou sabendo que o acusado é guarda municipal. Que no relatório da ocorrência que fez na polícia só citou Alexandre, não tinha a ocupação dele como guarda municipal. Que sabia que era um vulgo Alexandre que tinha tomado destino ao bairro Coreia. Que a informação que o CICOM passou para atender essa ocorrência foi de que tinha ocorrido disparo de arma de fogo na rua Elizabete Safira. Que as vezes eles vão colhendo dados e vão passando, mas a primeira informação foi essa. Que não se recorda em qual local exato estava no momento em que recebeu essa informação, mas sabe que era no centro. Que era no centro, sua área é central, são três viaturas, uma atua no centro, outra do Santo Antônio pra lá e a outra da Adolfo Viana pra cá. Que a ocorrência aconteceu no início do serviço, de oito para as dez e meia. Que foi rápido o deslocamento para o local do fato, durou uns dois a três minutos. Que não estavam tão longe. Que a rua Elizabete Safira fica quase no centro. Que foi no começo da Elizabete Safira, depois do semáforo da Adolfo Viana ali na Igreja Universal foi bempróximo. Que o pessoal ainda estava dizendo: “Correu pra cá! Correu pra lá!”. Que estava vindo e o pessoal apontando: “Foi pra lá”. Que como sabiam que a pessoa alvejada estava lá foram primeiro coletar informações da pessoa ou de alguém para ir ao local. Que a outra viatura é que foi procurar o acusado. Que no local conversaram mais com esse cidadão que estava tocando com ele. Que não se recorda o nome dele. Que ele disse que eles tinham acabado de fazer um show, umas músicas com o povo lá, e estavam conversando os três. Que estavam tipo numa rodinha, ele e mais dois, parece que mais uma outra pessoa lá conversando. Que só perceberam que era ele quando ele estava efetuando o disparo, a pessoa que estava com ele. Que pra ele só perguntou se ele conhecia quem era e ele disse quem tinha sido e os outros dois confirmaram, tanto o magrinho como o mais forte. Que ele disse quem tinha sido o autor do disparo. Que o ofendido estava de costas, mas os outros dois estavam de frente para ele. Que ele disse que olhou e viu, aí foi no momento em que ele caiu. Que o nome do Alexandre ou Alexandro ouviu desses dois informantes que acompanhavam a vítima, o seu Carlos e o outro magrinho que era mais comunicativo. Que o outro falava, mas era muito pouco, mas citou também o tal do Alexandre. Que chegou a falar com a vítima o extremamente necessário. Que perguntou onde ele morava, quem tinha sido, se ele viu quantos tiros tinham sido, se tinha brigado comele recentemente. Que ele disse: “Olhe, teve uma desavença uns meses atrás”. Que ele mesmo, o seu Carlos falou isso. Que não pensava que ele iria a óbito, porque ele estava tranquilo, não estava sangrando, estava estabilizado. Que não se recorda onde ele disse que morava, mas sabe que pegou os dados e colocou na ocorrência. Que se recorda que o ofendido falou que teve essa desavença uns meses antes. Que o depoente não entrou em detalhes. Que o outro foi que falou: “Foi num ponto de táxi aí, parece que houve uma discussão lá”. Que o depoente também não entrou no mérito pra saber qual tipo de discussão foi. Que eles tiveram a desavença e talvez tenha sido isso. Que conversou com a vítima. Que fez perguntas à vítima e ela foi respondendo. Que a vítima queria se levantar, mas falou para ele se acalmar e respirar devagar que o SAMU estava chegando. Que perguntou para a vítima no chão se ele tinha tido algum problema com alguém. Que ele respondeu que tinha tido um problema com esse Alexandre aí uns meses atrás. Que ele respondeu sua pergunta, mas ele já tinha dito antes. Que antes de o depoente perguntar se ele tinha essa desavença, ele já tinha dito que tinha sido esse Alexandre que tinha efetuado esse disparo contra ele. Que a pessoa que estava ao lado dele também tinha confirmado. Que aí ele faz esse relato de que tinha tido uma discussão anterior. Que nesse relato que ele faz ele não disse que tinha efetuado disparos de arma de fogo contra o Alexandre

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

porque o depoente não entrou em detalhes. Que não entrou em detalhes nem com o outro, a vítima, pra perguntar se ele, qual foi a situação, qual foi a briga, ele só disse assim, foi num ponto de mototáxi, somente isso. Que ele não entrou em detalhe. Que quando chegou para atender a ocorrência a vítima estava com a mão no meio-fio, tentando levantar, o braço direito estava para trás no chão e tinha um carro estacionado do lado. Que eles estavam próximo ao carro e quando ele caiu, ele caiu entre o carro e o meio-fio. Que tinha dois veículos que estavam afastados. Que ele estava entre esses dois veículos aí. Que ele estava com um veículo ao lado dele. Que a mão direita dele estava sobre o meio-fio, pegando no meio-fio. Que a parte dele do tronco estava na parte do asfalto. Que o rosto estava colado no asfalto só que ele levantava o rosto para um lado e para o outro e fazia força para levantar o braço. Que quando ele tentava levantar acalmavam ele para evitar circular o sangue. Que ele estava com a barriga para baixo no asfalto. Que como ele estava nessa posição o sangue era muito pouco. Que dava para ver que tinha uns dois tiros, mas ele falou que tinham sido uns três. Que a vítima falava com a voz firme, por isso que não pensou que ele iria a óbito. Que ele estava estabilizado, estava bem estabilizado. Que ele não falava sussurrando não. Que ele falava normal, com a voz normal, sem gritar, mas também não muito baixo. Que perguntava e ele respondia. Que tentava evitar que ele falasse mais. Que como tinha tido o disparo, graças a Deus não tinha muita perda de sangue no local. Que achava que ele não iria evoluir para óbito. Que não sabe informar se o atirador chegou numa moto. Que tinha os três que estavam tocando e esse Carlos. Que tinha esses dois colegas dele que estavam tocando. Que eles estavam numa rodinha, conversando com outras pessoas, que deveria ser dessa pessoa que contratou ele. Que, quando o atirador chegou, eles já perceberam há alguns metros, tanto que eles não sabiam se ele iria alvejar esse Carlos ou outra pessoa. Que quando ele alvejou o pessoal ficou sabendo que era a pessoa do Alexandre. Que quando ele correu, ele correu a pé. Que foi isso que informaram. Que quando ele chegou não informaram se foi de moto ou não, mas ele correu a pé. Que ele correu emdireção ao bairro Coréia. Que a rua Elizabete Safira vai entre o bairro Coréia e Centenário. Que a rua Dr. Dewilson é uma rua anterior, que ele correu na rua Elizabete, aí tinha a travessa do Paulo VI, ele entrou na travessa do Paulo VI. Que quando entrou, o pessoal disse: “Olha, foi pra lá”. Que pela visualização que o pessoal estava apontando era para a rua Dois da Coréia. Que entraram na rua Dr. Dewilson e entraram na rua Elizabete Safira. Que fizeram o trajeto inverso que ele fez. Que vieram pela rua Dr. Dewilson, só que ele já tinha passado. Que não informaram se esse atirador teria chegado de moto. Que as testemunhas e o seu Carlos não informaram, só informaram que visualizaram ele há poucos metros. Que quem falou isso não foi o Carlos, foram os outros que estavam ao redor dele. […] No mesmo sentido, o Policial Militar Cleybson Santana Cabral, em juízo (Gravação audiovisual via Pje Mídias – Transcrição extraída da Sentença), disse a vítima atribuiu os disparos para “Alexandre” e ainda ressaltou que a mesma encontrava-se consciente, inclusive indicou a direção para qual o atirador seguiu: […] Afirmou em juízo que não conhece o acusado. Que se recorda que a CICOM chamou dizendo que tinha havido disparo de arma de fogo salvo engano na rua Elizabete Safira. Que no dia em que foi atender essa ocorrência quem estava na equipe era o Cabo Enoque e Jefferson. Que no momento em que a CICOM fez o aviso acha que estavam num posto de combustível. Que não lembra quanto tempo levou desde a chamada do CICOM e a chegada ao local do fato. Que não demorou, porque entraram numa rua anterior à rua Elizabete Safira, fizeram o retorno e chegaram ao local. Que o tempo não sabe informar. Que ao chegar ao local do fato populares informaram que o rapaz tinha corrido em direção ao bairro Olarias. Que quanto à autoria quem informou mesmo foi o alvejado. Que ele informava que tinha sido um Alexandre que tinha atirado pelas costas, mas ele tinha conseguido ver. Que salvo engano tinha um colega com ele de banda que também informou que tinha sido esse camarada. Que alguém, acha que um popular, disse que ele usava uma máscara. Que foi só essa informação. Que realmente não ouviu da vítima quem tinha disparado contra ele, quem ficou mais próximo da vítima foi o Cabo Enoque, que é o comandante. Que foi ele quem fez as perguntas e foi passado para o depoente. Que essa informação foi a vítima que passou. Que além do cabo Enoque que teve contato com a vítima, chegou uma viatura depois, os meninos desceram, mas não sabe dizer com certeza se eles entrevistaram a vítima. Que sabe dizer que todo mundo desce, vai lá, olha e sai. Que sabe que o PETO esteve, desceu e foi atrás do camarada, porque tinha a informação de que ele tinha ido para o bairro Olaria. Que da sua guarnição quem fazia perguntas era o Cabo Enoque. Que o

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

outro colega Jefferson era motorista e provavelmente ele estava na viatura, não que ele não possa ter ido lá olhar e voltar, mas geralmente o motorista fica na viatura. Que a vítima estava de bruços no local da ocorrência. Que ele tentava falar e o Cabo falava para ele se acalmar. Que ele tentava toda hora se levantar, mas estava de bruços. Que chegou a ouvir a voz da vítima, ouvia. Que a voz dele estava cansada. Que não ficou sabendo a motivação do crime no local, foi depois. Que a informação de que eles tiveram um atrito antes acha que não foi no local, foi dias depois quando foram ouvidos na delegacia. Que no primeiro dia acha que não foi ouvido pelo Delegado, salvo engano só foi no outro dia. Que não lembra quantos dias depois do fato foi ouvido pelo Delegado. Que essa informação sobre a motivação só passou a ter posteriormente. Que por sua experiência ou por conhecer tecnicamente questões de saúde acha que a vítima estava consciente, porque segundo o Cabo ela dizia o nome da pessoa, dizia que tinha visto e para onde ele tinha corrido. Que não sabe dizer por que não relatou essa informação na delegacia. Que populares disseram que o autor do disparo usava uma máscara, uma espécie de capuz, nem eles sabiam dizer, tipo com o rosto coberto. Que ele estava com o rosto coberto. […] Ao ser interrogado em juízo (Gravação audiovisual via Pje Mídias – Transcrição extraída da Sentença), Carlos Alexandre Santos da Silva, embora tenha negado ter sido o autor dos fatos em análise, confirmou que anteriormente teve um conflito com a vítima, aduzindo que a mesma tinha tentado matá-la, conforme pode ser visto no seguinte trecho seu depoimento em juízo: […] Que Carlos Alves saiu do ponto e foi lá no Assaí dizer para a diretora do Assaí que o interrogando estava invadindo o ponto dele, sendo que o ponto dele era da COELBA e ele saía do ponto da COELBA para ir para o ponto do interrogando para ficar enchendo o saco. Que conversava numa boa com ele, mas ele não ouvia. Que nesse dia ficou chateado com ele, no dia 22 ou salvo engano no dia 23, que foi quando ele atirou no interrogando. Que ele tentou assassinar o interrogando. Que conversou com ele lá, tirou satisfações porque ele estava lhe perseguindo. Que essa satisfação que tirou gerou uma luta corporal. Que lamentavelmente se agrediram. Que Carlos Alves agrediu o interrogando primeiro no olho. Que foi agredido primeiro, tanto que no laudo pericial pode ver que tem lá agressão. Que fez a queixa e foi constatada uma lesão séria no seu olho. Que depois dessa lesão no olho passou a brigar com ele para se defender e ele levou a desvantagem. Que ele pegou, já tinha deixado o carro dele preparado lá no Assaí com uma arma de fogo e com uma muda de roupa. Que então ele foi lá, trocou de roupa, pegou o carro dele, deixou a moto em algum lugar, vestiu outra roupa, botou um boné e veio com o carro dele depois da briga. Que o interrogando estava conversando com dois mototaxistas, dá pra ver até no vídeo da ocorrência que registrou da tentativa. Que ele já desceu do carro olhando para o interrogando, de cara limpa, para lhe matar. Que nessa hora o interrogando correu, lutou pela sua vida e graças a Deus não foi morto. […] Portanto, ao considerar a prova oral produzida em plenário e os laudos periciais acostados nos autos, constata-se a existência de meios probatórios suficientes para condenação do réu nos termos do édito condenatório, não sendo viável acolher o mero inconformismo defensivo com a decisão dos jurados. Portanto, em que pese o argumento defensivo, o Conselho de Sentença, no exercício da sua soberania (art. 5º, XXXVIII, "c", CF), optou pela versão apresentada que lhes pareceu plausível e que encontra amparo em segmento do material probatório existente, não sendo possível falar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Deste modo, a conclusão dos Jurados não pode ser considerada desarrazoada ou manifestamente contrária à prova, uma vez que respaldada em elementos de provas carreados aos autos e que dão suporte à decisão adotada, não havendo que falar em anulação do julgamento, com base no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. Em consonância com o entendimento exposto, cumpre trazer o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

> PORMENORIZADA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. No caso concreto, verifica-se apenas discordância da defesa com a conclusão dada pelo órgão julgador. (...) 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no AREsp n. 2.027.689/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) No mesmo sentido, oportuno trazer trechos do Parecer Ministerial: […] Cabe salientar, a esse respeito, que o reconhecimento da autoria do crime pelo Corpo de Jurados não se mostra incabível ao caso em análise, porque claramente lastreada nas evidências e provas coletadas durante o curso processual. No presente caso, não há que se falar em flagrante divergência entre a decisão dos jurados e as provas carreadas nos autos, visto que estas demonstraram ter sido o apelante o autor do crime que lhe fora atribuído. Os depoimentos das testemunhas arroladas foram uníssonos no sentido de que o apelante Carlos Alexandre Santos da Silva, no dia 22 de agosto de 2020, por volta das 22h:00min., na cidade de Juazeiro, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Carlos Alves Carvalho, causando-lhe a morte. Ressalte-se que o apelante, interrogado em sede policial, alegou que já teve um desentendimento com a vítima, bem como que as armas e munições apreendidas e periciadas lhes pertenciam. […] Alternativamente, a Defesa requereu o afastamento das qualificadoras (motivo fútil e recurso de que impossibilitou a defesa da vítima). Ocorre que, tendo sido reconhecidas pelos jurados, estando de acordo com as provas dos autos, a aplicação das qualificadoras é obrigatória, não havendo como ser excluída nesta fase do processo)"

Portanto, nos termos do acórdão, a manutenção da decisão do júri não se fundamentou exclusivamente nos testemunhos indiretos acentuados pela defesa. Na verdade, esses foram apenas alguns dos elementos que compõem um conjunto probatório mais amplo e complexo que foi submetido à apreciação do Conselho de Sentença.

Na espécie, como mencionado no acórdão do Tribunal de Justiça, existem outros depoimentos, perícias e imagens de câmeras de segurança que teriam capturado parte do *iter criminis*. Esse acervo de prova foi integralmente disponibilizado aos jurados, que tomaram sua decisão com base na totalidade desse material.

Com relação às qualificadoras, a Corte de origem destacou a existência de provas suficientes para demonstrar que o crime fora motivado por vingança (a vítima haveria atentado contra a vida do agravante anteriormente) e praticado mediante surpresa (a vítima fora atingida pelas costas, sem chance de defesa).

Desse modo, evidente que o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A corroborar:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

2. Ressalvado meu ponto de vista, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o HC n. 323.409/RJ, em julgamento realizado em 28/2/2018, acolhendo, por maioria, voto do Ministro FELIX FISCHER, firmou entendimento no sentido de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos, ou seja, a decisão de clemência será passível de revisão pelo Tribunal de origem quando não houver respaldo fático mínimo nos autos que dê suporte à benesse.
3. Na hipótese, concluiu a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, salientando que "nenhuma das testemunhas ouvidas no plenário confirmou tal assertiva. [...] A vítima não foi ouvida em juízo em razão de seu falecimento por motivo diverso do apurado nestes autos. A testemunha ocular também prestou depoimento somente no inquérito, ou seja, não houve possibilidade aos jurados de ouvirem seu relato, afastando eventual confirmação de autoria. Em seu interrogatório seja na primeira fase da instrução, seja em plenário, o réu negou veementemente a prática delitiva, informando que não estava no local do fato".
4. Assim, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária, como requer a acusação, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 2.351.791/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO.
1. O veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser cassado quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos. Em outras palavras, apenas a decisão aberrante, que não encontra nenhum respaldo na prova produzida, poderá ser afastada pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação, situação inocorrente na espécie.
2. O aumento imposto à pena-base revela-se justificado, pois apoiado no deslocamento de uma das qualificadoras, o motivo fútil, para a primeira fase da dosimetria, e nas circunstâncias do crime: ter sido cometido na frente da filha da vítima.
3. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 2.322.287/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Por fim, a respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Este Tribunal compreende que a premeditação do delito autoriza a elevação da pena-base, na primeira etapa da dosimetria da reprimenda, por demonstrar maior reprovabilidade na conduta do agente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, IV, DA LEI 12.850/2013. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE.

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

> CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. No tocante à culpabilidade, as instâncias ordinárias ressaltaram que os recorrentes premeditaram o delito, o que indica maior reprovabilidade e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.279.939/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46102068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/03/2025 10:36:52
Código de Controle do Documento: 1923f3ea-87f1-411e-a734-1d5848b0420c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0206310-2

AgRg no AREsp 2.662.327 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05012418620208050146 501241862020805014 6

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
		WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
		WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46090962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:52:00
Código de Controle do Documento: 088D8076-576E-487D-94FA-B916680E3532